

CÓDIGO DE POSTURAS



2008

ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares -----pág.
08

Do art.1º ao art. 4º

TÍTULO II

Da Proteção do Cidadão -----pág.
09

Do art. 5º ao art. 14

TÍTULO III

Das Infrações e das Penas e do Processo

Capítulo I

Das Infrações -----pág.
14

Do art. 15 ao art. 19

Capítulo II

Das Penas -----pág.
15

Art. 20

Seção I

Das Multas -----pág.
16

Do art. 21 ao art. 26

Seção II

Da Apreensão de Bens -----
pág. 17

Do art. 27 ao art. 30

Seção III

Da Interdição -----pág.
18

Do art. 31 ao art. 32

Capítulo III

Dos Instrumentos Hábeis

Seção I

Da Notificação -----pág.
19

Art. 33

Seção II

Da Intimação -----pág.
19

Do art. 34 ao art. 35

Seção III

Dos Autos de Infração -----pág.
20

Do art. 36 ao art. 40

Seção IV

Das Disposições Comuns às Seções Anteriores -----
pág. 21

Art. 41

Capítulo IV

Do Processo de Execução -----
pág. 21

Art. 42

Seção I

Da Contagem dos Prazos -----
pág. 22

Do art. 43 ao art. 46

TÍTULO IV

Da Higiene Pública e da Política Sanitária

Capítulo I

Disposições Gerais -----pág.
23

Do art. 47 ao art. 48

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas -----
pág. 23

Do art. 49 ao art. 55

Seção I

Da Coleta Regular -----pág.
27

Do art. 56 ao art. 57

Seção II

Da Coleta Especial -----pág.
28

Art. 58

Seção III

Da Coleta Seletiva -----pág.
28

Do art. 59 ao art. 61

Seção IV

Dos Resíduos de Serviços de Saúde -----
pág. 30

Do art. 62 ao art. 65

Seção V

Do Lixo Industrial -----	pág.
32	
Art. 66	
Seção VI	
Da Reciclagem do Lixo -----	pág.
32	
Do art. 67 ao art. 69	
Capítulo III	
Da Preservação do Ar -----	pág.
32	
Do art. 70 ao art. 71	
Capítulo IV	
Da Preservação das Águas -----	
pág. 33	
Do art. 72 ao art. 82	
Capítulo V	
Da Higiene das Instalações -----	
pág. 35	
Do art. 83 ao art. 88	
Capítulo VI	
Da Higiene da Alimentação -----	pág.
36	
Do art. 89 ao art. 96	
Capítulo VII	
Da Higiene dos Estabelecimentos -----	
pág. 39	
Do art. 97 ao art. 102	
 TÍTULO V	
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública	
Capítulo I	
Da Moralidade do Sossego Público -----	
pág. 42	
Do art. 103 ao art. 115	
 TÍTULO VI	
Das Medidas Referentes ao Meio Ambiente	
Capítulo I	
Regras Gerais -----	pág.
46	
Do art. 116 ao art. 118	
 TÍTULO VII	
Dos Divertimentos Públicos -----	pág.
47	
Do art. 119 ao art. 136	

TÍTULO VIII

Dos Locais de Culto -----pág.
53
Do art. 137 ao art. 139

TÍTULO IX

Do Trânsito Público e da Conservação das Habitações -----
pág. 53
Do art. 140 ao art. 150

Capítulo I

Do Empreendimento das Vias Públicas -----
pág. 59
Do art. 151 ao art. 161

Capítulo II

Das Medidas Referentes aos Animais -----
pág. 62
Do art. 162 ao art. 172

Capítulo III

Da Extinção de Insetos -----pág.
65
Do art. 173 ao art. 175

Capítulo IV

Dos Inflamáveis e Explosivos -----
pág. 65
Do art. 176 ao art. 182

Capítulo V

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens -----
pág. 68
Do art. 183 ao art. 189

Capítulo VI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro -----

---pág. 69

Do art. 190 ao art. 200

Capítulo VII

Dos Muros e Cercas -----pág.
71
Do art. 201 ao art. 213

TÍTULO X

Da Propaganda e da Publicidade -----
pág. 74
Do art. 214 ao art. 219

Capítulo I

Da Autorização de Empresas de Publicidade -----
pág. 78
Do art. 220 ao art. 227

Capítulo II

Das Placas, Painéis e Totens -----	
pág. 80	
Art. 228	
Capítulo III	
Dos Letreiros -----	pág.
81	
Do art. 229 ao art. 233	
Capítulo IV	
Dos Cartazes e Faixas -----	
pág. 84	
Art. 234	
Capítulo V	
Das Tabuletas -----	pág.
84	
Do art. 235 ao art. 237	

TÍTULO XI

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado -----
pág. 85

Do art. 238 ao art. 244

Seção II

Do Comércio Ambulante -----pág.
87

Art. 245

Seção III

Do Comércio de Rua -----pág.
87

Do art. 246 ao art. 248

Capítulo II

Do Comércio em Bancas de Jornal -----
pág. 87

Do art. 249 ao art. 258

Capítulo III

Do Comércio em Feiras Livres -----pág.
90

Do art. 259 ao art. 269

Seção I

Do Comércio Permitido em Feiras Livres -----
pág. 92

Art. 270

Seção II

Dos Horários de Funcionamento das Feiras Livres -----
pág. 93

Do art. 271 ao art. 272

Seção III

Das Embalagens Permitidas	
pág. 93	
Art. 273	
Seção IV	
Das Obrigações do Feirante	
pág. 94	
Do art. 274 ao art. 276	
Seção V	
Das Disposições Comuns às Seções Anteriores	
pág. 96	
Do art. 277 ao art. 279	
Capítulo IV	
Do Comércio em Quiosques	pág.
96	
Do art. 280 ao art. 287	
Capítulo V	
Das Pessoas Habilitadas ao Comércio de Rua	
pág. 98	
Do art. 288 ao art. 289	
Capítulo VI	
Das Autorizações	pág.
99	
Do art. 290 ao art. 291	
Capítulo VII	
Das Infrações	pág.
100	
Do art. 292 ao art. 300	
Capítulo VIII	
Das Disposições Comuns aos Capítulos Anteriores	
pág. 105	
Do art. 301 ao art. 304	
Capítulo IX	
Do Horário de Funcionamento do Comércio e Indústria	
pág. 106	
Art. 305	
Capítulo X	
Das Instalações Elétricas	pág.
106	
Art. 306	
TÍTULO XII	
Das Disposições Finais e Transitórias	
pág. 107	
Do art. 307 ao art. 310	
ANEXO	pág.
108	

AUTOGRAFO DE LEI Nº 347/2008

de 17 de março de 2008.

Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Muricilândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA, Estado do Tocantins; Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º - Fica instituído o novo Código de Posturas do Município de Muricilândia.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública e polícia sanitária, de polícia de costumes, de segurança e de ordem e bem estar público, de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, concessionárias e outros, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os Munícipes.

Parágrafo Único - Ainda quando a infração estiver capitulada em normas de competência de legislação Federal ou Estadual, o Município, no uso das prerrogativas da autonomia municipal, assegurada na Constituição Federal, não se omitirá no registro ou no conhecimento da ocorrência, para denunciar esta autoridade a quem dela couber conhecer, buscando, assim, as providências indispensáveis e inadiáveis.

Art.3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir as prescrições deste Código.

Art.4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Parágrafo Único - Também se assegura essa inspeção à noite, quando tais estabelecimentos funcionarem depois das dezoito horas, ou quando ocorrer motivo relevante que aconselha a diligência, com as cautelas legais.

TÍTULO II

Da Proteção do Cidadão

Art. 5º - Terão especial proteção do Poder Público:

- I - A gestante;
- II - O idoso conforme a legislação;
- III - O portador de deficiência;
- IV - A criança e o adolescente;
- V - O consumidor.

§1º - Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por portador de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais;

Art. 6º - À gestante, desde que seja evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo até 03 (três) anos de idade assistem os seguintes direitos, entre outros:

- I - Terá preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: grave.

II - Terá preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

Pena: grave.

III - Poderão ter acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento aos trocadores ou aos motoristas.

Pena: grave.

Art. 7º - Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - Terá preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: grave.

II - Facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, gratuitamente.

Pena: grave.

III - Terá preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas.

Pena: grave.

Art. 8º - Às pessoas portadoras de deficiência assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - Terá preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: grave.

II - Facilitação de acesso, com acompanhante, aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento;

Pena: grave.

III - Terá preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

Pena: grave.

IV - Facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias;

Pena: grave.

V - Instituição de vagas especiais em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantidas a localização privilegiada.

Pena: grave.

Art. 9º - Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

Art. 10 - É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos ou qualquer outro meio.

Pena: grave.

§1º - Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidinosa.

§2º - Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§3º - A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada de crianças e adolescentes.

Pena: grave.

§4º - Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

Pena: grave.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 11 - Os provedores de acesso à internet que prestem serviço no Município deverão instalar programas que impeçam o acesso a sites que transmitam conteúdo incluído no artigo antecedente, podendo ser liberados a pedido expresso do consumidor, comprovada a idade adequada e mediante senha a ser fornecida pelo provedor.

Pena: gravíssima.

Art. 12 - É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - Armas, munições e explosivos;

Pena: gravíssima.

II - Bebidas alcoólicas;

Pena: gravíssima.

III - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Pena: gravíssima.

IV - Fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

Pena: gravíssima.

V - Materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosmético e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem à utilização inadequada;

Pena: grave.

VI - Bilhetes lotéricos e equivalentes;

Pena: grave.

VII - Publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V.

Pena: grave.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste artigo.

Pena: grave.

Art. 13 - No atendimento ao consumidor, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I - nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos;

Pena: leve.

II - nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos;

Pena: leve.

III - nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 40 (quarenta) minutos.

Pena: leve.

§ 1º - Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 05 (cinco), caso em que será atendida a regra estabelecida no inciso II.

§ 2º - Nos locais de atendimento ao público destinado à espera, deverá ser afixada uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, contendo a íntegra deste artigo, de forma legível.

Pena: leve.

Art. 14 - No atendimento ao consumidor:

I - Fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, carrocinhas, veículos automotores, instalações removíveis e similares.

Pena: Leve

II - Ficam os bares, casas de sucos e lanchonetes obrigados a utilizar apenas copos descartáveis para atendimento ao público, salvo nos casos de possuírem equipamentos esterilizadores.

Pena: Leve

III - As mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverá conter de maneira clara o respectivo preço.

Pena: Leve

§1º - Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inciso I deste artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º - Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§3º - Fica autorizado o uso de saches descartáveis para uso individual dos produtos referidos no inciso I deste artigo.

§4º - Para fins da ressalva prevista no inciso II, os equipamentos esterilizadores deverão ficar à vista dos consumidores, de tal modo que seu real funcionamento seja evidente.

§5º - Nos dias de festas e eventos só será permitida a venda de bebidas descartáveis, exceto as descartáveis em vidro, em todos os comércios em torno do evento.

TÍTULO III

Das Infrações e das Penas e do Processo

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art.15 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art.16 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 1º - Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

I - O conivente, entendido como tal àquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto a prática de infrações, dentro de seus estabelecimentos, de sua residência ou de sua propriedade;

II - Aquele que se beneficiar, a qualquer título, com infração;

III - Todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes;

IV - Nos prédios de condomínio e de habitação coletiva, e quando ocorrer à impossibilidade de ser identificado o infrator, o síndico ou o responsável será notificado da infração, e os prazos correrão de seu ciente, ainda que se recuse a por sua assinatura.

V - Na hipótese de inexistência de síndico nas habitações coletivas e quando não identificável, por qualquer motivo, o autor da infração, a notificação será feita a um dos condomínios ou a um dos ocupantes do imóvel, estendida aos demais, nominalmente, por edital no órgão oficial da Municipalidade, quando então correrá o prazo de defesa para todos, coletivamente, "in sólido".

§ 2º - A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for, de alguma

forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas neste Código ou em outras Leis, Decretos e Regulamentos concernentes a Posturas Municipais;

Art.17 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.18 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art.19 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observada os limites máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO II

Das Penas

Art. 20 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e interdição de atividades, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Parágrafo Único - Salvo nas reincidências, o infrator poderá requerer desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa, desde que cumulativamente e por escrito:

- I - Reconheça a veracidade dos fatos apontados como infração e sua autoria;
- II - Concorde com a penalidade imposta, inclusive quanto à sua dosagem;
- III - Declare abrir mão do direito de recurso do Auto de Infração;
- IV - Recolha a penalidade pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias a contar da declaração.

Seção I

Das multas

Art. 21 - As multas serão aplicadas conforme Anexo, e serão dosadas pelo fiscal de um grau mínimo até um grau máximo, levando-se em conta na sua imposição:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 22 - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 23 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido no Anexo.

Parágrafo Único - Ocorrendo à reincidência, a dobra será calculada com base na multa anterior sem o desconto de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo único do art.20, se for o caso.

Art. 24 - A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, receber ou manter autorizações, permissões ou licenças, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 25 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 186 do Código Civil.

Art. 26 - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Seção II Da Apreensão de Bens

Art. 27 - A apreensão consiste na tomada de bens e terá como objetivo:

I - Interromper a prática da infração;

II - Servir como prova material da mesma.

Parágrafo único. Na apreensão, lavrar-se-á Auto de Apreensão que conterà a descrição da coisa apreendida, a referência ao Auto de Infração respectivo, se for o caso, e o órgão a quem o infrator deverá se dirigir para tomar as providências pertinentes.

Art. 28 - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal, se for o caso.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

- I - De pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;
- II - De indenização da Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e depósito.

§ 3º - Tratando-se de coisa de rápido perecimento ou fácil deterioração, se não retirada no prazo de 24h (vinte e quatro horas), será destinada a:

- I - Escolas ou creches municipais; ou
- II - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a coisa será tida como perecida para todos os efeitos.

§ 5º - Os alimentos porventura apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão à doação, devendo ser inutilizados.

§ 6º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Público pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a esta Lei.

Art. 29 - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será levada a leilão público pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e de todas as despesas que tiverem sido feitas pelo Poder Público, e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 05 (cinco) anos o direito de retirar o saldo remanescente mencionado no parágrafo anterior; depois desse prazo será incorporado ao erário.

§ 3º - Quando o custo para a realização do leilão superar o valor do material apreendido, o mesmo poderá ser incorporado ao patrimônio público municipal ou destinado às instituições previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 28.

Art. 30 - O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

I - obrigatoriamente:

1. Nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;
2. Hora, dia, mês e ano da lavratura;

3. A relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;
4. A assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

II - se possível:

- a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;
- b) a assinatura e qualificação da testemunha.

Seção III Da Interdição

Art. 31 - A interdição é o ato pelo qual se suspendem as atividades do estabelecimento, nos casos em que as medidas de intimação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código e outras Leis.

Parágrafo Único - O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

Art. 32 - A desinterdição só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como a liberação determinada pelo Titular do órgão competente.

CAPÍTULO III Dos Instrumentos Hábeis

Seção I Da Notificação

Art. 33 - A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo:

I - Obrigatoriamente:

1. Nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;
2. Hora, dia, mês e ano da lavratura;
3. Os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;
4. A assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II - Se possível

a) a assinatura do notificado.

Seção II Da Intimação

Art. 34 - O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo:

I - Obrigatoriamente:

1. Nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;
2. Hora, dia, mês e ano da lavratura;
3. os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas neste Código, bem como o prazo para realização de tais providências;
4. A assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II - Se possível

a) a assinatura do intimado.

Art. 35 - O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 60 (sessenta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos.

§1º - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

§2º - Prazos superiores ao citado no caput do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado.

§3º - Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

Seção III Dos Autos de Infração

Art.36 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos, e regulamentos do Município.

Art.37 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, ou de qualquer outra Legislação Municipal que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art.38 - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.39 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.40 - O Auto de Infração obedecerá a modelos especiais e deverá conter:

I - Obrigatoriamente:

1. nome, razão social e endereço do infrator;
2. hora, dia, mês e ano e lugar da lavratura;
3. relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
4. a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
5. valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II - Se possível

- a) a assinatura do infrator;
- b) a assinatura e qualificação de testemunha

Seção IV

Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 41 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo Único - A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art.42 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação do Agente Fiscal, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração ou sua recusa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Seção I

Da Contagem dos Prazos

Art. 43 - Os prazos estabelecidos por esta lei ou por decisão em processo administrativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 44 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao infrator provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

Art. 45 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - For determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;
- II - O expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que a repartição competente comumente não funcione.

Art.46 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 15 (quinze) dias.

TÍTULO IV

Da Higiene Pública e da Política Sanitária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.47 - A Higiene Pública e a Política Sanitária, que se incluem na organização dos Serviços Públicos Municipais, constituem atribuições da Prefeitura, de promover e fiscalizar a higiene e asseio:

I - Das vias e logradouros públicos;

II - Das habitações em geral;

III - Dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto, também, à sua localização, instalações e uso de materiais combustíveis, evitando que os resíduos destes provoquem a poluição do ar e da água, em prejuízo da população e do asseio das habitações, para que recorrerá aos meios administrativos e judiciais;

IV - Da alimentação, no que se estenderá à fabricação, distribuição, depósito, mercados e ambulantes;

V - Das águas e seus cursos, destinados ao público e a particulares;

VI - Dos estábulos, cocheiras, granjas, pocilgas e oficinas;

Art.48 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art.49 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo serão executados direta ou indiretamente pelo município, observada a Legislação em vigor.

Art. 50 - São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

I - Coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde e hospitalar;

II - Conservação da limpeza de vias, sanitárias públicas, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

III - Remoção de animais mortos em via pública;

IV - Capina do leito dos rios, margem da lagoa e laguna e das ruas e a remoção do produto resultante;

V - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Parágrafo Único - A roça e a capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétrico ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamento (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras, para segurança geral.

Pena: gravíssima.

Art.51 - Os moradores, comerciantes, industriais, ou prestadores de serviços, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira às suas residências ou estabelecimentos.

Pena: leve

Parágrafo Único - É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

Pena: leve

Art.52 - É proibido terminantemente, salvo por motivo de força maior ou circunstâncias acidentais:

I. A lavagem e varredura do passeio depois das 10 horas da manhã;

Pena: leve

II. A varredura ou remoção dos detritos do interior dos prédios, terrenos, telhados e veículos para via pública, sarjetas e ralos dos logradouros públicos;

Pena: média

III. Despejar lixo, animais mortos ou infectados, entulhos, papéis, restos de invólucros, anúncios ou qualquer detritos ou resíduos sólidos, no leito dos passeios, vias públicas, logradouros, rios, lagos, lagoas, lagunas, valões, canais ou nas áreas particulares de terceiros;

Pena: grave

IV - Colocar caixotes, engradados, tambores ou qualquer outro objeto nos meios fios ou sarjetas para obstacular o trânsito de pedestres, de veículos ou estacionamentos destes;

Pena: leve

V - Lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos, nos rios, lagoas, lagos, lagunas, em chafariz, fontes, ou qualquer ponto d'água na via pública;

Pena: leve

VI - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua e área de terceiros.

Pena: leve

VII - Fazer ou consentir o escoamento de resíduos de oficinas, de lava-jatos, de postos de combustíveis ou de águas residuais para via ou logradouro público, para área de terceiros, rios, lagos, lagoas e lagoas e lagoas;

Pena: grave

VIII - Manter, consertar, recuperar ou lavar veículos em vias ou logradouros públicos comprometendo o asseio dos mesmos;

Pena: média

IX - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou outros corpos ou detritos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

Pena: média

X - Aterrizar vias públicas com lixo não reciclado, materiais velhos ou detritos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

Pena: grave

XI - Conduzir na cidade, vilas ou povoados e estradas ou em transportes coletivos, pessoas ou animais evidentemente portadores de moléstias contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

Pena: média

XII - Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao uso de consumo público ou particular, ou bebedouros de animais e a piscicultura;

Pena: grave

XIII - Consentir o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar, ou similar, para a via pública;

Pena: leve

XIV - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

Pena: leve

XV - Riscar, colar papéis, pintar inscrições, fixar placas ou escrever dísticos no mobiliário urbano e no cenário urbano e paisagístico natural do Município.

Pena: grave

Parágrafo Único - Entende-se por mobiliário urbano a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural.

Art. 53 - Os entulhos de obras, construções e reformas, resíduos de fábricas e oficinas ou restos de matérias excrementícias, restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como, terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo à mesma o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

Pena: grave

Art. 54 - O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos em um raio de 200 (duzentos) metros.

Pena: leve

§1º - Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Preserve o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 5% de uma das faces dos mesmos.

Pena: leve

§2º - A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo.

Art. 55 - É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.

Pena: grave

§1º - Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.

Pena: grave

§2º - Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

Pena: grave

§3º - Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser retirados da via pública.

Pena: grave

Seção I Da Coleta Regular

Art. 56 - O lixo domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I - deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, desde que não estorve o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o horário fixado pela Municipalidade para a coleta regular.

Pena: leve

II - deverá ser colocado em local pré-determinado mantido pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local;

Pena: leve

§ 1º - Nos locais dotados de coleta seletiva, o lixo deverá ser acondicionado conforme orientação do órgão competente.

Pena: leve

§ 2º - O Município ou a concessionária divulgará os horários de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo cumprimento desse horário.

Pena: leve

Art. 57 - É vedada a colocação de lixo na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Pena: média

Seção II Da Coleta Especial

Art. 58 - Cabe ao Município, mediante pagamento de taxa de coleta especial ou preço público, a remoção final de:

I - Lixos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais superiores a 500 (quinhentos) litros/dia;

II - Animais mortos;

III - Restos de podas, capinas e entulho de obras, até 4 m³ (quatro metros cúbicos);

IV - Móveis e equipamentos domésticos em desuso.

Parágrafo Único - A Administração Pública poderá fazer, a seu exclusivo critério, a coleta especial de restos de podas, capinas e entulho de obras acima do limite estabelecido no inciso III deste artigo.

Seção III Da Coleta Seletiva

Art. 59 - É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta seletiva, separadamente do lixo comum, os seguintes materiais:

I - Compostos de amianto;

Pena: leve.

II - Borrachas e plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;

Pena: leve.

III - Latas;

Pena: leve.

IV - Vidros;

Pena: leve.

V - Embalagens de aerossóis;

Pena: leve.

VI - Produtos para motores, tais como óleos lubrificantes, fluidos para freio e transmissão;

Pena: leve.

VII - Outros materiais determinados pelo Executivo.

Pena: leve.

Art. 60 - É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta, separadamente de qualquer outro lixo e separados entre si, os seguintes materiais:

I - Curativos, seringas ou outros materiais que, de qualquer forma, possam infectar outras pessoas;

Pena: gravíssimo.

II - Agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas, bem assim suas embalagens;

Pena: gravíssimo.

III - Materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, e bem assim suas embalagens;

Pena: gravíssimo.

IV - Máquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos;

Pena: gravíssimo.

V - Outros materiais determinados pelo Executivo.

Pena: gravíssimo.

Art. 61 - Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem, sendo proibida qualquer outra destinação.

Pena: gravíssimo.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhe destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

Pena: gravíssimo.

Seção IV Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 62 - Entende-se por resíduos de serviços de saúde aqueles originários dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 1º - A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pelo Município, mediante pagamento de taxa ou preço público.

§ 2º - Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Art. 63 - No tratamento dos resíduos de serviço de saúde, todos os estabelecimentos citados no artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:

I - Os resíduos de serviço de saúde serão acondicionados em embalagens recomendadas ou admitidas pelo Executivo, visando a distinguí-lo dos demais tipos de lixo;

Pena: gravíssimo.

II - As aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;

Pena: gravíssimo.

III - Enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas;

Pena: gravíssimo.

IV - O transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a inscrição "RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE".

Pena: gravíssimo.

V - Chegando ao destino em local previamente autorizado pelo Município, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviço de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.

Pena: gravíssimo.

Art. 64 - Fica proibida a incineração dos resíduos de serviço de saúde, sem antes serem esterilizados, a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.

Pena: gravíssimo.

Art. 65 - É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviço de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresa privada credenciada.

Pena: gravíssimo.

Seção V Do Lixo Industrial

Art. 66 - É obrigação do gerador de lixo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.

Pena: grave.

Parágrafo Único - A Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

Seção VI Da Reciclagem do Lixo

Art. 67 - A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de lixo, com vistas à sua reciclagem.

Art. 68 - A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas ou empresas destinadas a este fim.

Art. 69 - A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, se incumbir da reciclagem de lixo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Capítulo III Da Preservação do Ar

Art. 70 - Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente, conforme as normas pertinentes.

Art. 71 - Os estabelecimentos poluidores do ar, já existentes, terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de notificação, para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam os fatores de poluição aos índices permitidos.

Pena: gravíssima.

Parágrafo Único - Não será permitida reforma ou ampliação que resulte em poluição atmosférica.

Capítulo IV

Da Preservação das Águas

Art. 72 - Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

Pena: grave.

Art. 73 - O Município, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no território do Município.

Art. 74 - Ficam sujeitos à aprovação da Administração, e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 75 - Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Pena: gravíssima.

Art. 76 - Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade, e submeter às obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

Pena: média.

Art. 77 - Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.

Pena: média.

Art. 78 - Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas, filtros e sumidouros, ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

Pena: grave.

Parágrafo Único - A construção de fossas, filtros, sumidouros, deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

a) As fossas sépticas, filtros, sumidouros, deverão ser construídas e mantidas obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Pena: média.

b) As fossas, filtros, sumidouros, não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

Pena: grave.

c) Não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea;

Pena: grave.

d) Devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Pena: média.

Art. 79 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

Pena: média.

Parágrafo Único - As empresas particulares, que trabalhem no ramo de limpezas de fossas, deverão ter autorização especial da Administração Pública.

Pena: grave.

Art. 80 - As fossas, filtros e sumidouros, existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Administração.

Pena: média.

Art. 81 - É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

Pena: leve

Art.82 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Pena: média.

CAPÍTULO V

Da Higiene das Instalações

Art. 83 - As residências urbanas, e prédios de uso comercial ou misto, deverão estar sempre em bom estado de conservação, com suas fachadas e interiores devidamente pintados e com boa apresentação salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Pena: leve

Art.84 - É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

§ 1º - Cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, aterro sanitário ou entulho dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Pena: grave

§ 2º - Cercado de arame farpado ou cerca elétrica no perímetro urbano.

Pena: grave

§ 3º - Servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;

Pena: grave

§ 4º - Que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças;

Pena: grave

Art.85 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios e terrenos situados na cidade, vilas ou povoados.

Pena: leve

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art.86 - As casas, apartamentos, prédios e habitação coletiva, deverão ser dotadas de coletores de lixo, estes convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e lavagem.

Pena: leve

Art.87 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Pena: gravíssima

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art.88 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomode os vizinhos.

Pena: grave

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente, que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO VI

Da Higiene da Alimentação

Art.89 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as Autoridades Sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, em consonância com a Legislação Sanitária Vigente.

§ 1º - Para os efeitos desta Legislação, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito ou venda de gêneros alimentícios deverá possuir Certificado de Inspeção Sanitária (CIS), Alvará de Localização renovados anualmente. No ato da inspeção será extraído o Termo de Visita Sanitária (TVS), que conterá as anotações das ocorrências verificadas pelas autoridades sanitárias nas visitas de inspeção rotineiras, bem como as anotações das penalidades que por ventura tenham sido aplicadas.

Pena: grave

§ 3º - O Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) somente será concedido após inspeção das instalações e das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, que será realizada pela autoridade sanitária competente, obedecidas às especificações da Legislação Sanitária Vigente.

Art.90 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com o prazo de validade vencido, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos ou inutilizados no local da apreensão.

Pena: grave

§ 1º- A inutilização dos gêneros, não eximirá a indústria ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento industrial ou casa comercial, inclusive do vendedor ambulante.

Art.91 - Aos ambulantes e/ou qualquer comércio fixo destinado à venda de gêneros e produtos alimentícios, além das disposições gerais especificadas na Legislação Sanitária Municipal, deverão ser observadas as seguintes:

I. O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

Pena: leve

II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Pena: leve

III. As gaiolas para aves e pequenos animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Pena: leve

§ 1º - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Pena: grave

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Pena: grave

Art.92 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I. Aves e pequenos animais doentes;

II. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

III. Qualquer espécie de alimento considerado impróprio para o consumo.

Pena: grave

Art.93 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente isenta de qualquer contaminação.

Pena: grave

Art.94 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Pena: grave

Art.95 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos de cor clara até a altura de dois metros no mínimo;

II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Pena: grave

§ 1º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Pena: gravíssimo

Art.96 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela autoridade sanitária competente, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Pena: grave

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante, justaponha rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

Pena: grave

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

CAPÍTULO VII

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 97 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão de tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e a moscas.
- VI - Os banheiros e cozinhas deverão estar perfeitamente higienizados, sem qualquer instalação defeituosa, servidos de água corrente, azulejo até o teto, pisos em cerâmica ou similar, e exaustor de gordura no caso de cozinhas. Nova redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 436/89.

Pena: gravíssimo

Parágrafo Único - As condições higiênicas dos estabelecimentos descritas no caput deste artigo e/ou de qualquer outro estabelecimento que comercialize gêneros alimentícios deverão satisfazer as exigências da legislação sanitária municipal vigente.

Pena: gravíssimo

Art. 98 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, sendo

obrigatória à carteira ou atestado de saúde, emitida por médico da Rede Pública, renovada semestralmente.

Pena: gravíssimo

Art. 99 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Pena: grave

Parágrafo Único - Os profissionais desses estabelecimentos usarão durante o trabalho, blusas ou jaquetas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Pena: grave

Art. 100 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e consultórios médicos e odontológicos, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - A existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 58 deste código;

IV - A instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

V - Definição de espaço destinado, exclusivamente a despejo do lixo hospitalar não sendo permitido, em hipótese nenhuma, o despejo a menos de 500 metros do lixo doméstico.

VI - Em hospitais, casas de saúde, consultórios médicos e odontológicos e congêneres, deverão acondicionar o lixo descartável em recipientes próprios que facilitem a remoção e evite riscos a saúde pública.

Pena: gravíssimo

Parágrafo Único - Somente serão emitidos o Alvará de Localização e o Certificado de Inspeção Sanitária após prévia vistoria realizada pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 101 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior, não seja devassado ou descortinado.

Pena: grave

Art. 102 - As coqueiras, estábulos e granjas não são permitidas na zona urbana da cidade e, os instalados fora desse perímetro em zonas residenciais, deverão além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isoladamente da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

VIII - Possuir instalações hidráulicas sanitárias.

Pena: gravíssima

TÍTULO V
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.
CAPÍTULO I
Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 103 - Não serão permitidas vendas ou exposição de mercadorias de qualquer tipo nas calçadas.

Pena: grave

Art. 104 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazaras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Pena: grave

Art. 105 - Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.

Pena: grave

Parágrafo Único - Fica proibido estender quaisquer peças vestuárias nas janelas, portas, varandas, sacadas ou em qualquer local visível pelo transeunte.

Pena: leve

Art. 106 - É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.

Pena: gravíssima

Art. 107 - Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravios deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara.

Pena: grave

§1º - Ficam também obrigadas a ter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

Pena: média

§ 2º - O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Pena: média

Art. 108- É expressamente proibido, perturbar o sossego público, com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

Pena: grave

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

Pena: gravíssima.

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

Pena: gravíssima

IV - Os produzidos por arma de fogo;

Pena: gravíssima

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

Pena: grave

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

Pena: grave

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Pena: grave

VIII - Que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis em período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis em período noturno.

Pena: grave

IX - Produzidos em quaisquer ambientes, sejam escolas, edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva-voz, de

modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranqüilidade ou desconforto.

Pena: grave

X - Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

Pena: grave

XI - Além dos descritos nos incisos anteriores, serão observados ainda os constantes da Lei Municipal Ambiental.

Pena: grave

§1º - O disposto neste artigo não se aplica a eventos tradicionais do Município, bem como demais eventos e festejos autorizados pela Administração Municipal.

§2º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 109 - Nas igrejas, conventos, capelas, templos e casas de cultos, os sinos e alto falantes não poderão tocar antes da 7 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações ou sábados e na véspera de feriados e datas religiosas de expressão popular quando então será livre o horário.

Pena: grave

Art. 110 - São permitidos os sons provenientes de:

I - De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 8:00h às 18:00h;

II - De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 8:00h às e 18:00h;

III - De máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7:00h às 22:00h.

IV - De alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 8:00h às 18:00h.

Pena: gravíssima

Parágrafo Único - A limitação a que se referem os itens II e III deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, no período diurno, recomende a sua realização à noite.

Art. 111 - Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por este Código, terão seu funcionamento tolerado, por prazo a ser determinado para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com o artigo 110, inciso VIII.

Parágrafo Único - O prazo a ser concedido, incluído as prorrogações, não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

Art. 112 - Para os efeitos deste Código considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 07:00h e 22:00h.

Art. 113 - Os responsáveis por eventos festivos ou por estabelecimentos comerciais potencialmente geradores de poluição sonora, de acordo com esta Lei, deverão apresentar às Autoridades competentes laudo prévio elaborado por técnico habilitado por órgão reconhecido.

Pena: gravíssima

Art. 114 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço, que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Pena: gravíssima

Art. 115 - As instalações elétricas só poderão funcionar, quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Pena: grave

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar.

Pena: gravíssima

TÍTULO VI

Das Medidas Referentes ao Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Regras Gerais

Art. 116 - É proibido causar poluição de qualquer natureza que:

I - Resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

Pena: gravíssima.

II - Torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Pena: gravíssima.

III - Cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

Pena: gravíssima.

IV - Cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Pena: gravíssima.

V - Dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;

Pena: gravíssima.

VI - Ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

Pena: gravíssima.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art.117 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e meio ambiente.

Pena: gravíssima

Art.118 - Não é permitido na zona urbana, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado, na zona rural deverá ser respeitado a distância de 1000 (mil) metros das ruas e logradouros.

Pena: gravíssima

TÍTULO VII

Dos Divertimentos Públicos

Art. 119 - Para os efeitos deste Código são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinada ao entretenimento, recreio ou prática de esporte.

Parágrafo Único - A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior rege-se pelo presente Código, respeitada a Legislação pertinente.

Art. 120 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público.

Pena: grave

Parágrafo Único - O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, e, ainda Declaração da Capacidade Máxima de Lotação, ou outros que vierem a constituí-lo.

Art. 121 - É livre o horário de funcionamento das casas de diversão, salvo disposição em contrário em Lei, Decreto, ou ato administrativo fundamentado, respeitado a tranqüilidade, o sossego e o decoro públicos.

Art. 122 - As casas de diversão, de qualquer tipo, são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

Pena: grave

Art. 123 - Para permitir a armação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se julgar conveniente, um depósito em espécie, de acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro público.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

Art. 124 - Os espetáculos, bailes ou festas abertos ao público dependerão, para realizar-se, de prévia autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - São dispensadas das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 125 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

Pena: média

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

Pena: gravíssima

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

Pena: gravíssima

IV - Todas as circulações, escadas e vãos de acesso deverão apresentar iluminação baixa, para orientação e segurança dos usuários;

Pena: média

V - Deverão dispor de iluminação de emergência, com fonte de alimentação própria, para ser imediata e automaticamente acionada em caso de falta de energia elétrica;

Pena: gravíssima

VI - Os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

Pena: média

VII - Haverá ao menos 1% dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;

Pena: média

VIII - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres com adaptação para portadores de deficiências;

Pena: média

IX - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Pena: média

X - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

Pena: gravíssima

XI - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

Pena: gravíssima

XII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Pena: grave

XIII - Deverão possuir tratamento de isolamento acústico.

Pena: gravíssima

XIV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

Pena: gravíssima

Art. 126 - A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no artigo anterior, as seguintes condições:

I - O material dos equipamentos será incombustível;

Pena: gravíssima

II - Haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;

Pena: gravíssima

III - A largura dos vãos de entrada e de saída será de 1m (um metro) para cada 100m² (cem metros quadrados) de área total, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada uma, devendo a cada 300 m² (trezentos metros quadrados) ser acrescido de mais um novo vão de entrada e saída;

Pena: gravíssima

IV - A largura mínima das passagens de circulação deverá ser de 2m (dois metros) de largura a cada 10m (dez metros) de extensão, sendo acrescida em 0,10m (dez centímetros) para cada metro excedente do comprimento.

Pena: gravíssima

Art. 127 - A armação de circos de lona ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura Municipal.

Pena: gravíssima

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe à renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações, pelas autoridades da Prefeitura e órgão competentes.

Art. 128 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída, à entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Pena: grave

Art.129 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Pena: média

Art.130 - Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Pena: grave

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.131 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Pena: grave

Art.132 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Pena: gravíssima

Art.133 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá Ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Pena: grave

Art.134 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos e até o primeiro andar;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas, do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Pena: grave

Art.135 - Na localização de "Dancing", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Pena: grave

Art.136 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Pena: grave

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

TÍTULO VIII Dos Locais de Culto

Art. 137 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Pena: gravíssima

Art.138 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Pena: grave

Art.139 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Pena: grave

TÍTULO IX Do Trânsito Público e da Conservação das Habitações

Art.140 - O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo Único - A exploração de estacionamento de veículos em vias públicas por guardadores autônomos (flanelinhas) dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá negar ou proibir, e deverá ser regulamentada pelo Órgão de Trânsito Municipal.

Pena: leve

Art.141 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou ainda, quando autorizado pelo Poder Público.

Pena: grave

§ 1º - Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e com iluminação à noite, pelo responsável da obra, obedecendo a Legislação do Trânsito, além de efetuada comunicação à autoridade competente.

Pena: grave.

§ 2º - A instalação de protetores de calçadas poderá ser autorizada pelo Poder Público, respeitadas as seguintes condições:

I - Só poderão ser instalados quando o espaço restante para passagem, no passeio, for de no mínimo 1m (um metro);

Pena: grave.

II - Só poderão ser instalados junto ao meio-fio;

Pena: grave.

III - Deverão obedecer aos padrões definidos pelo Poder Público para cada localidade;

Pena: grave.

IV - A distância entre um protetor e outro deverá ser de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Pena: grave.

V - O proprietário ou morador do imóvel fronteiro deverá mantê-los limpos, íntegros, pintados de amarelo e sem oferecer perigo aos transeuntes;

Pena: grave.

VI - Em cada instalação será observada pela Administração a conveniência e a oportunidade, tendo em vista o bem público, especialmente o bem dos portadores de deficiência.

Pena: grave.

§ 3º - A qualquer tempo, a Administração poderá revogar a autorização para protetores de calçadas, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada dos mesmos, deixando o passeio em perfeito estado.

Pena: grave.

§ 4º - Não será permitida a instalação de protetores de calçadas sem prévia autorização.

Pena: grave.

Art.142 - É proibido a descarga ou depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção (pedra, areia, tijolo etc) nas vias públicas em geral.

Pena: grave.

Art.143 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, e povoado embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por tais meios como:

I - Conduzir carros de bois;

Pena: média.

II - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Pena: grave.

III - Conduzir animais ou veículos motorizados ou não em disparada;

Pena: média.

IV - Fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;

Pena: grave.

V - Conduzir animais domésticos ou ferozes sem a necessária precaução;

Pena: grave.

VI - Deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda;

Pena: grave.

VII - Colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de deficiência física e de carrinhos de crianças;

Pena: grave.

VIII - Conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;

Pena: grave.

IX - Colocar cones e cavaletes a fim de reservar área de estacionamento particular;

Pena: média.

X - Abandonar veículos ou objetos;

Pena: média.

XI - Lançar, no passeio público, quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;

Pena: média.

XII - Fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;

Pena: gravíssima.

XIII - O gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel.

Pena: leve.

XIV - Conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida autorização.

Pena: leve.

XV - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

Pena: leve.

XVI - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

Pena: média.

XVII - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Pena: grave

XVIII - Pendurar em portas, paredes, e teto de marquises e depositar a título de propaganda de casas comerciais sobre as calçadas, roupas, brinquedos e demais mercadorias.

Pena: média.

XIX - Colocar sobre vias públicas mesas, cadeiras e barracas, salvo casos autorizados a critério da Prefeitura.

Pena: grave.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, carrinhos de crianças, cadeiras de roda, triciclos, bicicletas de uso infantil e similar.

Art.144 - É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Pena: gravíssima

Art.145 - A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos será autorizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, só sendo permitida a sua construção em passeios com largura igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros),

não podendo ser ocupada uma área superior a 20% (vinte por cento) da metragem total da calçada.

Pena: média.

§ 1º - A qualquer tempo, a Administração poderá revogar a autorização para a existência de jardineira, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada da mesma, deixando o passeio em perfeito estado.

Pena: média.

§ 2º - O proprietário ou morador do imóvel fronteiro será responsável por sua conservação e manutenção permanentes.

Pena: média.

Art.146 - As jardineiras, atingidas por obras públicas realizadas nos passeios e que tenham condições de ser recolocadas, serão obrigatoriamente recompostas pelo responsável pelas obras.

Pena: média.

Art.147 - A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Pena: média.

Art.148 - A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.

Pena: média.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

Art. 149 - Os imóveis deverão ser pintados a cada quatro anos ou quando se fizer necessário dado o estado de deterioração.

Pena: leve.

§1º - Tratando-se de imóvel com acabamento em pastilhas, pedras ou similares os mesmos deverão ser lavados ou recuperados, assegurando o seu permanente bom estado de conservação.

Pena: leve.

§2º - Os toldos deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento, limpeza e pintura quando for o caso.

Pena: leve.

§ 3º - As fachadas dos imóveis antigos, localizados no centro histórico, devem estar sempre limpas e pintadas, e os caixilhos das janelas e portas com suas vidraças inteiras.

Pena: gravíssima.

Art.150 - O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e / ou à segurança dos munícipes.

CAPÍTULO I

Do Empreendimento nas Vias Públicas

Art.151 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.

Pena: grave

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão neles afixadas de forma bem visível.

Pena: grave

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros.

II - Pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º - Toda obra, que pela sua característica possa causar danos a pessoas ou coisas, deverá ser provida de tela de proteção.

Pena: grave

Art.152 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra, por mais de 30 (trinta) dias.

Pena: grave

Art.153 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

Pena: grave

- II - Não perturbarem o trânsito público;

Pena: grave

- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

Pena: grave

- IV - Não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;

Pena: grave

- V - Não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;

Pena: grave.

- VI - Serem removidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Pena: grave

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item VI, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, sendo considerado abandonado para todos os efeitos, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art.154 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Pena: grave

Art.155 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Pena: grave

Art.156 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Pena: leve

Art.157 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Pena: média

Art.158 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, medidores de energia elétrica, os avisadores de incêndio, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Pena: média

Art.159 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Pena: grave

Art.160 - Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do imóvel desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, a contar do alinhamento predial, com largura mínima de 02 (dois) metros, e em horário devidamente autorizados pela Prefeitura, vedada a instalação de churrasqueiras e similares.

Pena: média

§ 1º - O Poder Público, nestes casos, cobrará uma taxa de ocupação pelo uso do solo.

§ 2º - Poderá o Poder Público, padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda-sol) a ser instalado em uma determinada área, rua ou praça.

§ 3º - Em todos os casos, no entanto, só serão permitidas mesas com no máximo 0,80cm X 0,80cm, ou com o mesmo diâmetro, para no máximo, quatro cadeiras cada.

Art.161 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Pena: média

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Pena: média

CAPÍTULO II

Das Medidas Referentes aos Animais

Art.162 - É proibida a permanência de animais nas vias pública.

Pena: leve

Art.163 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Pena: leve

Art.164 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Pena: leve

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.165 - É proibida a criação ou engorda de porcos, coelhos e pequenos animais no perímetro urbano da sede municipal.

Pena: grave

Parágrafo Único - Estende-se esta proibição a criação de números excessivos de cães e gatos nas residências de área urbana, que possam afetar o asseio e o sossego da vizinhança.

Pena: grave

Art.166 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Pena: média

Art.167 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Pena: leve

Parágrafo Único - Os animais apreendidos e não retirados no prazo e condições estipuladas no artigo 164, poderão ser esterilizados e encaminhados para adoção.

Art.168 - O cão poderá andar em via pública, desde que:

- I - Acompanhado pelo dono ou responsável, sendo este maior de idade;
- II - O cão deverá estar usando enforcador, corrente e focinheira.

Pena: leve

Parágrafo Único - Ainda que obedecidas condições previstas neste artigo, responderá o dono ou responsável, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.169 - É expressamente proibida a permanência de animais na praia, mesmo que acompanhados do dono ou responsável.

Pena: leve

Art.170 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Pena: leve

Art.171 - É expressamente proibida a criação de animais domésticos exóticos e silvestres em área urbana.

Parágrafo Único - realizar eventos que impliquem no consumo de animais capturados em seus ambientes nativos.

Pena: grave

Art.172 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso e mais de seis horas sem água e alimento apropriado;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - Castigar com rancor e excesso, qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Pena: grave

CAPÍTULO III **Da Extinção de Insetos**

Art.173 - Todo proprietário é obrigado a extinguir os insetos dentro de sua propriedade.

Pena: leve

Art.174 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 05 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Pena: leve

Art.175 - Se no prazo fixado, não forem extintos os insetos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além da multa.

Pena: leve

CAPÍTULO IV

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.176 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e entidades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos nos termos do Decreto Federal nº 55.649 de 28 de janeiro de 1965:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135).

Art.177 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.178 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Pena: gravíssima

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

Pena: grave

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da

habitação mais próxima e a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se à distância a que se refere este parágrafo for superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Pena: gravíssima

Art.179 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Pena: gravíssima

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Pena: gravíssima

Art.180 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Pena: gravíssima

Art.181 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Pena: grave

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.182 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO V

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art.183 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.184 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.185 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Pena: média

Art.186 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Pena: grave

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.187 – A derrubada de mata, dependerá de licença da Prefeitura.

Pena: gravíssima

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença, quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.188 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins, parques públicos e terrenos particulares sem autorização da Prefeitura.

Pena: média

Art.189 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Pena: média

CAPÍTULO VI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art.190 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código e da Lei Municipal Ambiental.

Pena: gravíssima

Art.191 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- e) Licença dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros ou mananciais e cursos de água, situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias

Art. 192 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Pena: gravíssima

Art.193 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art.194 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Pena: gravíssima

Art. 195 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 196 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Pena: gravíssima

Art.197 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.
- IV - Toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- V - A carga de explosivo utilizada para cada explosão, deverá ser limitada, de forma que o barulho e o deslocamento de ar provocados pela explosão não sejam danosos aos prédios e construções existentes em áreas adjacentes.

Art.198 - A instalação de olarias na zona rural do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Pena: grave

Art. 199 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Pena: grave

Art.200 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Pena: gravíssima

CAPÍTULO VII

Dos Muros e Cercas

Art.201 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela prefeitura, de acordo com as disposições do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos.

Pena: leve

Art.202 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo Único - No alinhamento confrontante em estradas, caminhos e rodovias, são os proprietários obrigados a construir e conservar cercas e tapagens que segurem seus animais, para preservar segurança do trânsito a veículos ou pedestres, sob pena de esses proprietários serem responsabilizados civil e criminalmente pelos danos causados a terceiros.

Pena: média

Art.203 - Os terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, são obrigados a construir muros e passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.

Pena: média

Parágrafo Único. Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste artigo se estendem a todas elas.

Art.204 - Os proprietários de terrenos fronteiriços à via pública não poderão manter vegetação que cause ou ameace causar:

I - Transtorno aos transeuntes;

II - Perigo aos transeuntes ou veículos;

III - Prejuízo aos logradouros públicos.

Pena: leve

Art.205 - Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, não permitir esse melhoramento, ou torná-lo excessivamente oneroso, de acordo com parecer técnico do órgão Municipal competente.

Art.206 - Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para construção de muros e passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos, ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.

Pena: média

Art.207 - Nos muros junto ao alinhamento frontal, não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.

Pena: média

Parágrafo Único - Os materiais que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas Leis, Decretos e Regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

Pena: grave

Art.208 - Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá notificar ao responsável para sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, a cargo remissivo do proprietário.

Pena: grave

Art.209 - Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados, por seus proprietários ou possuidores.

Pena: grave

Art.210 - Na execução de serviços que exponham os transeuntes a riscos, devem ser colocados avisos alertando sobre o perigo.

Pena: grave

Art.211 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou cercas de arame liso, grades de ferro ou madeiras, devendo em qualquer caso, terem uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Pena: média

Parágrafo Único - Os proprietários são obrigados a pavimentar os passeios em frente a seus terrenos.

Pena: média

Art.212 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Pena: leve

Art.213 - Não é permitido o plantio ou conservação de vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, em local que possa oferecer risco aos transeuntes.

Pena: leve

TÍTULO X

Da Propaganda e da Publicidade

Art.214 - A exploração dos meios de publicidade ou propaganda, seja por processo que for, nas vias e logradouros públicos do município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que sejam vivíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Pena: média

§ 1º - Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda entre outros:

I - cartazes, faixas, letreiros, panfletos, folhetos, galhardete, tabuletas (outdoors), painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários removíveis ou não;

II - Som

III - Imagem

Art.215 - Para efeitos deste Código, os engenhos de publicidade ou propaganda são identificados pelas seguintes características:

I - Placa ou Painel: destinado à pintura de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, com dimensões máximas de 27m² (vinte e sete metros quadrados), instalados diretamente no solo;

II - Letreiro: iluminado natural ou artificialmente, destinado à identificação do estabelecimento, afixado na área de domínio do mesmo;

III - Cartaz e Faixa: constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;

IV - Publicidade Móvel: transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;

V - Folheto, Encarte, Galhardetes, Emblemas, Prospecto, Panfleto ou Volante: impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;

VI - Indicador de Logradouro, de Direção ou de Sinalização: simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou interesse público;

VII - Balão publicitário: caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado, ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;

VIII - Totem: com características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancoradas a uma única coluna;

IX - Tabuleta (Outdoor): iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso, com as dimensões de 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de largura), instalado diretamente no solo, constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela rotatividade da mensagem.

Art. 216 - É proibida:

I - A afixação de propaganda ou publicidade em muros, paredes, postes, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas e coberturas das edificações ou que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;

Pena: grave.

II - A afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente;

Pena: gravíssima.

III - Utilização de publicidade ou propaganda que:

a) perturbe o sossego público;

Pena: média.

b) Obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;

Pena: leve.

c) Contenha incorreções de linguagem;

Pena: leve.

d) Contenha palavras em língua estrangeira, salvo quando já de uso comum;

Pena: leve

e) Pela sua quantidade ou má distribuição prejudique os aspectos das fachadas;

Pena: leve

f) Seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórios a indivíduos, crenças e instituições;

Pena: gravíssima

g) Contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.

Pena: grave

IV - A divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;

Pena: grave

V - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

Pena: grave

VI - A instalação de engenhos publicitários e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

1. Quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

Pena: grave.

2. Quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;

Pena: grave.

Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

Pena: grave.

4. Em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público;

Pena: média.

5. Nas partes internas e externas de cemitérios;

Pena: média.

6. Nas partes internas e externas de hospitais, prontos socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;

Pena: média.

7 - Próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, túneis, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público, ou de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;

Pena: grave.

8. Em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;

Pena: média.

9. Em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.

Pena: média.

VII - A pintura de propaganda em portas de aço.

Pena: média.

VIII - A propaganda e publicidade em imóveis Municipais de Educação e Saúde.

Pena: média

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a publicidade e propaganda realizada, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante licitação.

Art.217 - É igualmente proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 200 (duzentos metros):

I - Dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;

Pena: leve.

II - Dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;

Pena: gravíssima.

III - Dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento;

Pena: grave.

Art.218 - O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.

Art.219 - O Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas especificamente determinadas, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

Parágrafo Único - O descumprimento da proibição sujeitará o infrator a pena variável entre leve e média, de acordo com o estipulado no Decreto, sendo-lhe aplicável todas as normas contidas no Título III desta Lei.

CAPÍTULO I

Da Autorização de Empresas de Publicidade

Art.220 - A exibição de publicidade poderá ser promovida por empresa do ramo, desde que devidamente cadastrada no órgão competente para a fiscalização das posturas municipais.

Pena: média.

§ 1º - O cadastro será feito mediante requerimento, estabelecido de acordo com critérios definidos por Portaria do Órgão Municipal competente.

§ 2º - Obedecidas às disposições desta Lei, toda publicidade ou propaganda de qualquer estabelecimento sediado no Município poderá ser feita pelo próprio interessado, independente de registro, desde que devidamente autorizado.

Art.221 - Observado o que trata o artigo anterior, a empresa estará habilitada a requerer autorização para exibição de publicidade, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Quaisquer alterações contratuais que importem substituição na responsabilidade ou de sede, filial ou agência, deverão ser comunicadas ao setor de registro no prazo de 30 (trinta) dias.

Pena: média.

Art.222 - Todos os requerimentos de autorização para publicidade ou propaganda deverão ser instruídos com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão, onde conste:

1. O nome e o C.N.P.J. da empresa;
2. A localização e especificação do equipamento;
3. O número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o engenho ou veículo;
4. A assinatura do representante legal;
5. Número da inscrição municipal.

II - Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - Projeto de instalação, contendo:

1. Especificação do material e cores a serem empregados;
2. Dimensões;
3. Altura em relação ao nível do passeio;
4. Disposição em relação à fachada ou ao terreno e, no caso de outdoors, às edificações e anúncios nos lotes vizinhos e no próprio lote;
5. Comprimento da fachada do estabelecimento;
6. Sistema de fixação;
7. Sistema de iluminação, quando houver;
8. Inteiro teor dos dizeres;
9. Tipo e suporte sobre o qual será sustentado.

V - Termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§1º - O Órgão Municipal competente poderá exigir, justificadamente, outros documentos, sempre que se revelar necessário ou conveniente, de acordo com o caso concreto.

§2º - A autorização prevista neste artigo terá validade de 1 (um) ano.

Art.223 - A taxa de autorização de publicidade será calculada de acordo com a tabela prevista no Código Tributário do Município.

Art.224 - Estão isentas das exigências e taxas os painéis exigidos por legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no seu período de funcionamento.

Art.225 - As exigências previstas nesta Lei não se aplicam:

I - Às propagandas afixadas no interior dos estabelecimentos, que tenham por objetivo incentivar a venda dos produtos ali existentes;

II - À propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único - Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização das eleições.

Art.226 - Qualquer modificação de local, de espaço, instalação ou de anunciante, ocorrida no veículo autorizado, implicará nova autorização.

Art.227 - Em toda publicidade deverá constar de forma visível o número do processo que a autorizou, inserido na extremidade inferior esquerda do engenho ou veículo.

Pena: leve.

CAPÍTULO II

Das Placas, Painéis e Totens.

Art.228 - Os anúncios e engenhos publicitários enquadrados neste capítulo devem obedecer às seguintes disposições:

I - Afastamento frontal e de fundos de 3m (três metros);

Pena: média.

II - Afastamento lateral e entre engenhos na seguinte proporção, conforme a altura do engenho:

1. Até 3m (três metros) de altura, afastamento lateral de 1,5m (um metro e meio);

Pena: média.

2. Acima de 3m (três metros) até 6m (seis metros) de altura, afastamento lateral de 2m (dois metros);

Pena: média.

3. Acima de 6m (seis metros) até 8m (oito metros) de altura, afastamento lateral de 3m (três metros).

Pena: média.

CAPÍTULO III Dos Letreiros

Art.229 - A colocação de letreiros em todo o Município deverá respeitar os seguintes critérios:

I - Em imóvel construído junto ao alinhamento predial, os letreiros:

a) Deverão ser instalados na fachada do mesmo;

Pena: média.

b) Deverão, sempre que possível, ser encaixados nos vãos de portas, sem se projetar além do alinhamento;

Pena: média.

c) Deverão permitir uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida do piso da soleira do estabelecimento até a face inferior do anúncio ou letreiro;

Pena: média.

d) Terão altura máxima de 60 cm (sessenta centímetros);

Pena: média.

e) Serão permitidos apenas nos pavimentos térreos dos estabelecimentos, sendo proibida sua colocação acima das marquises;

Pena: média.

II - Quando o imóvel estiver construído respeitando o afastamento frontal destinado para o local, o estabelecimento poderá optar pela instalação de um totem de área inferior ou igual a 1,80 m², renunciando à modalidade prevista no inciso anterior;

Pena: média.

III - Os letreiros poderão ser perpendiculares às fachadas, obedecendo ao seguinte:

a) deverão ser fixados nas paredes ou no fundo das lajes de marquises junto à parede, respeitando uma altura livre de 2,50m, medida do nível do passeio até a face inferior dos anúncios e letreiros;

Pena: média.

- b) Terão dimensões máximas de 80cm por 60cm e 20cm de espessura ou área equivalente devendo estar afastados do plano do alinhamento da fachada, em uma distância máxima de 15cm, respeitada a alínea anterior;

Pena: média.

- c) Deverão permitir que a projeção ao solo de sua extremidade mais afastada tenha uma distância livre mínima de 1,00m do meio fio do passeio, qualquer que seja a largura da calçada;

Pena: média.

1. Serão localizados apenas no pavimento térreo.

Pena: média

IV - Quando o estabelecimento estiver localizado no pavimento térreo, os letreiros pintados sobre as fachadas:

- a) não poderão interceptar elementos decorativos ou morfológicos das fachadas;

Pena: média.

- b) Não poderão ser aplicados sobre cantarias;

Pena: média.

- c) Só poderão ser aplicados no térreo.

Pena: média

- d) As letras poderão ser aplicadas em relevo com, no máximo, 2cm (dois centímetros) de espessura em relação ao plano da fachada e não poderão exceder a 30cm (trinta centímetros) de altura.

Pena: média.

V - Quando afixados acima do pavimento térreo, só poderão ser instalados letreiros verticais, perpendiculares à fachada, e deverão permitir que a projeção ao solo de sua extremidade mais afastada tenha uma distância livre mínima de 1,00m (um metro) do meio fio do passeio, qualquer que seja a largura da calçada.

Pena: média.

Art.230 - Os letreiros não poderão obstruir vãos de iluminação, ventilação, prismas de ventilação, passagens ou áreas de exposição de outros anúncios.

Pena: média.

Art.231 - A altura mínima livre sob os anúncios não deverá ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) do nível do passeio.

Pena: média.

Art.232 - Em cada estabelecimento, só poderá ser instalado um único letreiro.

§1º - Instalado o letreiro, fica proibida a instalação de qualquer outro veículo de publicidade ou propaganda no estabelecimento.

Pena: média.

§2º - Fica excluída da proibição do parágrafo anterior e isenta de aprovação pelo Poder Público toda e qualquer publicidade que for afixada no interior dos estabelecimentos comerciais ou industriais e que tenham por finalidade incentivar e promover vendas, desde que não contrarie, no que couber, a disposição deste Código e demais normas em vigor.

Art.233 - Poderão ser aceitos letreiros afixados ao solo desde que:

I - Respeitado o afastamento frontal de 3,00m (três metros).

Pena: média.

II - Respeitado afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Pena: média.

III - Respeitada altura máxima de 1,00m (um metro) contada do nível de implantação da instalação do letreiro.

Pena: média.

IV - Possuam no máximo 1,50m².

Pena: média.

CAPÍTULO IV Dos Cartazes e Faixas

Art.234 - Os cartazes, faixas e galhardetes só serão autorizados para serem instalados em local apropriado e pré-determinado pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo único – O responsável pela afixação dos cartazes, faixas e galhardetes deverá afixar no máximo 15 dias antes e retirar os mesmos até o máximo de 48 horas após a realização do evento.

Pena: grave.

CAPÍTULO V Das Tabuletas

Art.235 - A instalação de tabuletas, também chamadas “outdoors”, só poderá ser feita em imóveis não edificadas, e nos locais e condições expressamente previstos em Decreto, devendo manter equidistância de qualquer outro anúncio de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros.

Pena: média.

§1º - A instalação de duas tabuletas em grupo poderá ser autorizada pelo Órgão Municipal competente sempre que, a seu juízo, tal procedimento não desatenda aos fins visados por esta Lei.

§2º - Não poderá ser autorizado agrupamento de mais de duas tabuletas.

Art.236 - Toda Propaganda e Publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Pena: leve

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições das Propagandas e Publicidade, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.237 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Pena: grave

TÍTULO XI Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art.238 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Pena: grave

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria;
- II. O montante do capital investido;
- III. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.239 - Qualquer estabelecimento de saúde, estética e beleza; manipulação, transporte, fabrico, armazenamento e comércio de gêneros alimentícios, deverá estar devidamente licenciado de acordo com a Legislação Sanitária vigente.

Pena: grave

Art.240 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 83 deste código.

Pena: gravíssima

Art.241 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida inspeção no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Pena: média

Art.242 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização e o Certificado de Inspeção Sanitária em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Pena: média

Art.243 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Pena: média

Art.244 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da saúde, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art.245 - O comércio ambulante é o que não tem local fixo, e só poderá ser exercido, em qualquer parte do Município, se o negociante estiver devidamente licenciado. Dependerá sempre da licença especial, que poderá ser negada de conformidade com as prescrições da legislação fiscal e sanitária do município do que se preceitua este Código e a Legislação Sanitária Vigente.

Seção III Do Comércio de Rua

Art.246 - Para os fins deste Código, é considerado comércio de rua a atividade exercida por pessoas físicas em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos.

Art.247 - Não se considera comerciante de rua, para os fins deste Código, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor da mercadoria comercializada.

Art.248 - O comerciante de rua poderá se utilizar os seguintes meios para exercer sua atividade:

- I - Bancas de jornal;
- II - Bancas de comércio ambulante;
- III - Bancas de feiras livres;
- IV - Quiosques.

CAPÍTULO II Do Comércio em Bancas de Jornal

Art.249 - As bancas de jornal e revistas poderão ser instaladas, nos espaços públicos ou terrenos particulares, desde que previamente autorizadas pelo Município.

Pena: grave.

Art.250 - O pedido de autorização para funcionamento das bancas deverá ser encaminhado ao Órgão de Fiscalização de Posturas através de requerimento devidamente protocolado, instruído de acordo com as normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único - A banca deverá ser instalada e iniciar seu funcionamento dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da autorização, sob pena de esta perder sua validade.

Art.251 - A autorização para funcionamento de bancas só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo Único - Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização.

Art.252 - O formato das bancas deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderá ser instalada em calçadas cuja largura mínima para passagem de pedestre seja inferior a 1.50m (um metro e meio), a contar do alinhamento predial, após a montagem da instalação, devendo as mesmas ser adaptadas para fácil remoção.

Pena: grave.

Art.253 - As bancas de jornal não poderão ser localizadas:

I - Junto aos pontos de parada de veículos de transporte coletivo, exceto quando instalados em estações rodoviárias, de transbordo ou similares.

II - Em locais que comprometam a estética, o paisagismo ou o trânsito público.

III - Nos pontos em que possam prejudicar a visão dos motoristas.

IV - De forma a prejudicar o acesso a prédios, a iluminação natural ou artificial dos mesmos, a boa visualização das vitrines dos estabelecimentos comerciais ou a comprometer a segurança de terceiros no sentido de tornar-se refúgio de desocupados e marginais ou possibilitar a afronta à higiene, saúde pública ou ainda dificultar a limpeza da área onde estiver instalada.

Art.254 - Nas bancas de jornal só poderão ser vendidos:

I - Jornais, revistas, livros de bolsos, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo;

II - Bilhetes de loteria, se explorados pelo Poder Público ou por este concedida a sua exploração;

III - Qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;

IV - Selos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cartões postais, telefônicos e de estacionamento rotativo;

V - Faixas, bandeiras, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, contendo símbolos de clubes de futebol ou de sociedades beneficentes, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;

VI – Álbums, figurinhas e similares, desde que não promovam sorteios ou distribuição de prêmios sem autorização de órgão competente;

VII - Ingressos para espetáculos culturais e esportivos.

VIII - Preservativos.

IX - Cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, pilhas, publicações com acompanhamentos, balas, confeitos e doces embalados.

X - Filmes fotográficos, chaves, chaveiros, serviço de conserto de fechaduras e moldagem de chaves, cópias de documentos e plastificações, artigos para presentes;

XI - Refrigerantes e sorvetes.

Pena: leve

Art.255 - É proibido fazer uso de caixotes, tábuas ou quaisquer outros meios para aumentar a banca ou a área por ela coberta.

Pena: média

Art.256 - As bancas deverão ser mantidas em perfeitas condições de conservação e higiene.

Pena: leve

Parágrafo Único - O responsável pela banca de jornal deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5.00m (cinco metros).

Pena: leve

Art.257 - As bancas para comércio ambulante poderão se utilizar os seguintes meios:

I - As carrocinhas, de um modo geral, para pipocas, doces, refrescos, salgados e afins, bancas e barracas, com largura máxima de 1,00m (um metro), comprimento máximo de 2,00m (dois metros) e altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Pena: leve

II - Cesta ou caixa térmica a tiracolo, sendo proibido ao comerciante de rua transportar mais que uma unidade;

Pena: leve

III - Caixa térmica sobre rodas, para comércio de sorvete, com volume máximo de 70 (setenta) litros.

Pena: leve

§ 1º - A área da cobertura das instalações mencionadas no inciso I não poderá ultrapassar a 20% da área autorizada para as instalações.

Pena: leve

§ 2º - As instalações deverão obedecer rigorosamente a modelo aprovado pelo órgão competente, e respeitada a legislação em vigor no que concerne ao setor de saúde pública.

Pena: leve

Art.258 - Somente poderão ser autorizados veículos automotores para comércio de cachorro-quente, pizza, sanduíches, crepes e bebidas não alcoólicas no horário de 19:00h às 04:00h, utilizando equipamento previamente aprovado pelo órgão competente, em veículos cujas alterações tenham sido homologadas pelo órgão de trânsito competente.

Pena: média

CAPÍTULO III

Do Comércio em Feiras Livres

Art.259 - As feiras livres do Município têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros produtos previstos neste Código.

Art.260 - Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste Código, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente.

Art.261 - As bancas usadas na feira livre serão confeccionadas de acordo com os modelos e cores adotados pelo órgão competente.

Pena: leve

§ 1º - A banca medirá 1 (um) metro de profundidade por 2 (dois) metros de frente.

Pena: leve.

§ 2º - A cobertura da banca medirá 3 (três) metros de profundidade, por 2 (dois) metros de frente.

Pena: leve.

§ 3º - A cada quatro bancas, deverá ser observada a distância de 0,60m (sessenta centímetros) do conjunto de quatro bancas seguintes, para atender necessidades de circulação.

Pena: leve.

Art.262 - A banca será colocada em posição paralela ao eixo da rua, ou em outra posição que melhor atenda às condições do órgão competente.

Pena: leve.

Art.263 - Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira livre, previamente autorizado.

Art.264 - Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, nas categorias de feirante-produtor ou feirante-intermediário.

Parágrafo Único - Consideram-se:

I - Feirante-produtor: aquele que comercializa o produto de sua lavoura ou criação, sendo permitida a venda de produtos fornecidos por terceiros em até 20% (vinte por cento) do total oferecido ao público;

II - Feirante-intermediário: aquele que comercializa produtos fornecidos por terceiros.

Art.265 - Os pedidos de autorização serão instruídos na forma determinada pelos Órgãos Municipais competentes.

Art.266 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

IV - A descrição dos produtos comercializados.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.267 - As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interessado, pessoal e intransferível sequer em caso de sucessão, somente a pessoas residentes no Município, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

Pena: grave

Art.268 - O feirante poderá requerer o registro de até 3 (três) auxiliares para ajudá-lo no exercício de suas atividades.

Pena: média

§1º - Os auxiliares serão registrados de acordo com as normas determinadas pelo Órgão Municipal competente.

§2º - A mesma pessoa não poderá ser registrada como feirante ou como auxiliar em mais de uma banca.

Art.269 - O afastamento ou a falta do feirante e seus auxiliares não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, sem prejuízo das medidas administrativas que venham a ser deliberadas pelo órgão fiscal competente.

Seção I

Do Comércio Permitido em Feiras Livres

Art.270 - São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:

- I - Verduras, legumes e frutas;
- II - Aves abatidas e ovos;
- III - Flores naturais, plantas e sementes;
- IV - Carnes e pescado, em veículos especiais;
- V - Balas e biscoitos de produção caseira ou artesanal, mel e melado;
- VI - Temperos e ervas;
- VII - Laticínios e doces;
- VIII - Caldo-de-cana, refrescos e salgados;
- IX - Cereais;
- X - Aves vivas destinadas ao consumo, cuja venda não seja proibida por Lei.

§1º - O comércio a que se refere o inciso II será exercido com animais limpos e previamente eviscerados, exclusivamente.

Pena: média.

§2º - O comércio a que se referem os incisos II e IV será exercido em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo à temperatura julgadas conveniente pelo órgão municipal competente.

Pena: grave

§3º - A organização da feira em seções será definida pelo Órgão Municipal competente, com a participação das representações eleitas pelos feirantes, sendo prevista uma seção específica para os feirantes produtores, na qual poderá ser vendido qualquer item do caput deste artigo; o feirante produtor que optar por não permanecer na sua seção será considerado, para todos os fins, como feirante intermediário.

§4º - Será observada ainda, no que couber, a legislação sanitária em vigor.

XI. Vestuários.

Seção II

Dos Horários de Funcionamento das Feiras Livres

Art.271 - As feiras livres obedecerão aos dias e horários de funcionamento estabelecidos pelo Órgão Municipal competente, que disciplinará também a montagem e desmontagem das barracas; carga, descarga e estacionamento de viaturas; limpeza e liberação da via pública e entorno.

Pena: média.

Art.272 – Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas e demais veículos utilizados nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade do feirante.

Seção III

Das Embalagens Permitidas

Art.273 - São os seguintes os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos:

- I - Saco plástico incolor, transparente;
- II - Saco de papel;
- III - Rede de plástico;
- IV - Rede de linha;
- V - Folha de plástico incolor, transparente;
- VI - Folha de papel impermeável;
- VII - Papel branco.

Pena: grave

Parágrafo Único - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos definidos nos incisos I, V ou VI do caput deste artigo para acondicionamento direto do produto, utilizando para reforço, quando for o caso, o papel branco.

Pena: leve.

Seção IV

Das Obrigações do Feirante

Art.274 - Sem prejuízo das demais normas pertinentes, constantes deste Código, é obrigação do feirante:

I - Manter em local visível o cartão de autorização para o exercício da atividade e a Licença Sanitária, expedida pela Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Pena: leve.

II - Portar a carteira de identidade;

Pena: leve.

III - Usar o crachá de identificação;

Pena: leve.

IV - Usar o uniforme padronizado e definido pelo Poder Público;

Pena: leve.

V - Manter em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;

Pena: leve.

VI - Manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;

Pena: leve.

VII - Manter limpa a área ocupada por sua banca e seu entorno;

Pena: leve.

VIII - Desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes de seu cartão de autorização.

Pena: leve.

Art.275 - Sem prejuízo de outras normas pertinentes, é proibido ao feirante:

I - Fraudar as pesagens, medidas ou balanças;

Pena: gravíssima.

II - Fornecer mercadoria a vendedores clandestinos;

Pena: grave.

III - Vender produtos não especificados em boletim de produção, salvo quando produzidos por terceiros;

Pena: leve.

IV - Jogar na rua, em leito de rio, margens da lagoa, lagos e laguna, ou em outro logradouro público, recolhimento de refugos ou detritos;

Pena: grave.

V - Não colocar cobertura na banca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado;

Pena: leve.

VI - Utilizar veículo sem toldo de enrolamento mecânico ou de balança superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) ou de cor diferente da aprovada pelo órgão municipal competente

Pena: leve.

VII - Utilizar balcão que não seja inteiramente metálico ou de dimensões superiores a 3,00 m (três metros) ou ainda afastado mais de 0,90 m (noventa centímetros) do veículo;

Pena: leve.

VIII - Não manter o veículo, a banca, o balcão, o toldo, ou os letreiros em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza.

Pena: leve.

Art.276 - As obrigações e as proibições referidas nos artigos anteriores são extensivas aos auxiliares, ficando responsável pelos mesmos o feirante titular da autorização.

Seção V

Das Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art.277 - Cabe ao Executivo Municipal:

- I - Modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;
- II - Conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;

III - Baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, e demais especificações de bancas e veículos utilizados.

Art.278 - Somente será permitido, em cada feira livre, o funcionamento de um veículo ou banca por titular de matrícula.

Art.279 - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras especiais, entendidas como tais àquelas destinadas a fomentar atividades temporárias específicas, culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

CAPÍTULO IV

Do Comércio em Quiosques

Art.280 - Os quiosques só poderão ser instalados, nos logradouros públicos ou propriedades particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público.

Pena: grave.

Art.281 - O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques, em logradouros públicos, deverá ser encaminhado ao Órgão de Fiscalização de Posturas através de requerimento que obedecerá às normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

Art.282 - O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo Órgão competente, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

Art. 283 - A autorização para funcionamento de quiosques, em locais públicos, só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo Único. Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização, podendo requerer o registro de um único auxiliar.

Art.284 - O formato dos quiosques, em locais públicos, deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instalados em calçadas cuja largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 2,00m, a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos ser adaptados para fácil remoção.

Pena: grave.

Art.285 - Aplica-se aos quiosques todas as limitações previstas pelo art. 253, referentes a bancas de jornal.

Art.286 - Nos quiosques, em via pública, só poderão ser vendidos:

- I - Cafés, achocolatados, chás, biscoitos e tortas para consumo no local;
- II - Flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;
- III - Artigos turísticos, tais como cartões postais, lembranças, mapas, guias, miniaturas e camisetas;
- IV - Ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela.
- V - Cartões telefônicos, selos de correio.

Pena: leve

Art. 287 - Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene, conforme as normas da Legislação Sanitária Vigente.

Pena: média.

§ 1º- Para autorização do funcionamento do quiosque deverá ser concedida Licença Sanitária e a mesma deverá ser mantida em local visível, ou ser exibida a autoridade sanitária sempre que for solicitada.

Pena: média

§ 2º- O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5.00m (cinco metros).

Pena: leve.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Habilitadas ao Comércio de Rua

Art. 288 - Não serão considerados habilitados para o comércio de rua:

- I - Empregados em qualquer tipo de empresa;
- II - Proprietários ou participantes de sociedades de prestação de serviços, comercial ou industrial;
- III - Funcionários públicos, civis ou militares, municipais, estaduais ou federais, da administração direta, indireta ou fundacional;
- IV - Cônjuge e parente até o 2º grau, incluso, da autoridade que concede a autorização.

Art.289 - Na concessão e renovação da autorização, deverá ser dada preferência à pessoa que acumular maior número de pontos, nos termos a seguir:

- I - Portador de deficiência física grave: 30 pontos;
- II - Portador de deficiência física média: 10 pontos;
- III - Portador de deficiência física leve: 05 pontos;
- IV - Paternidade ou maternidade na adolescência, enquanto durar esta: 30 pontos;
- V - Existência de filhos menores de 16 anos: 15 pontos por cada filho;
- VI - Pai solteiro ou mãe solteira: 25 pontos;
- VII - Idade: 01 ponto por cada ano completo;
- VIII - Egressos do sistema penitenciário: 25 pontos;
- IX - Desempenho atual do comércio de rua: 20 pontos por ano de atividade

§ 1º - Servirão como critérios de desempate, sucessivamente, os itens IX, I, IV, VII, V, VIII, VI, II e III.

§ 2º - Persistindo o empate, proceder-se-á a sorteio, na presença dos interessados.

§ 3º - Os melhores pontuados terão preferência de opção pelos locais concedidos.

§4º - Os requerimentos de solicitação de autorização para comércio de rua, com a documentação comprobatória da pontuação referida por este artigo, deverão ser protocolados na primeira quinzena de setembro de cada ano, para o exercício da atividade no ano seguinte.

§ 5º - A deficiência será comprovada mediante atestado médico.

§ 6º - O pretendente que alegar ser pai solteiro ou mãe solteira deverá ter menos de 25 anos e apresentar certidão ou declaração de que não é casado nem convivente

§ 7º - Os casos dos incisos IV e VI não serão acumuláveis

§ 8º - O disposto no inciso VIII somente aproveita ao requerente nos 2 (dois) primeiros anos após a soltura, ainda que cumpra regime aberto ou semi-aberto.

CAPÍTULO VI Das Autorizações

Art.290 - O comerciante de rua deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público.

Pena: gravíssima.

Art.291 - Ao comerciante de rua a quem for concedida a autorização, será confeccionado um cartão de autorização, destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

- a) Nome e fotografia do comerciante;
- b) As mercadorias comercializadas;
- c) O tipo de instalação;
- d) A metragem da instalação;
- e) Os dias e horários de funcionamento;
- f) O local de funcionamento;
- g) N.º da carteira sanitária, quando se tratar da comercialização de alimentos.

CAPÍTULO VII

Das Infrações

Art.292 - É obrigação do comerciante de rua e do auxiliar:

I - Manter em local visível o cartão de autorização para o exercício da atividade;

Pena: leve.

II - Portar a carteira de identidade;

Pena: leve.

III - Usar o crachá de identificação;

Pena: leve.

IV - Usar o uniforme padronizado e definido pelo Poder Público;

Pena: leve.

V - Manter em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;

Pena: leve.

VI - Manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;

Pena: leve.

VII - Manter limpos a área de trabalho e seu entorno, durante todo o período de trabalho, assim como deixá-la limpa quando do encerramento do período;

Pena: leve.

VIII - Desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes de seu cartão de autorização.

Pena: grave.

Art.293 - As autorizações de comércio de rua serão cedidas em caráter único e intransferível, ficando assim, proibida, a venda, aluguel ou arrendamento da licença.

§1º - Salvo o previsto no artigo 268, será facultado ao comerciante de rua matricular, junto ao órgão competente do Poder Público somente um auxiliar para acompanhá-lo ou para substituí-lo:

I - Até um limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, em caso de afastamento para tratamento de saúde devidamente comprovado através de atestado médico confeccionado nos termos da lei;

II - Por um período de até 120 (cento e vinte) dias, em caso de gravidez.

§2º - A inobservância dos limites definidos no parágrafo anterior implicará em pena gravíssima, e, na reincidência, perda da autorização.

§3º - Para ser matriculado como auxiliar são exigidos os documentos definidos em norma do órgão competente.

Art.294 - O comerciante de rua será também responsável pelas infrações cometidas por seu auxiliar.

Art.295 - As autorizações deverão ser específicas com relação aos produtos a serem comercializados, sendo proibido o comércio, transporte ou posse de:

I - Bebidas alcoólicas, de qualquer espécie;

Pena: grave.

II - Armas, munições, facas e outros objetos considerados perigosos;

Pena: gravíssima.

III - Inflamáveis, explosivos e corrosivos;

Pena: gravíssima.

IV - Medicamentos de toda e qualquer espécie e gênero;

Pena: gravíssima.

V - Aparelhos óticos, quando dependentes de receituário.

Pena: gravíssima.

VI - Animais, exceto em feiras livres;

Pena: média.

VII - Materiais fonográficos e audiovisuais;

Pena: grave.

VIII - Quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e ou incolumidade pública;

Pena: gravíssima.

IX - Artigos não constantes do instrumento de autorização.

Pena: grave.

Art.296 - O comerciante de rua não poderá colocar caixotes, móveis (exceto banco para uso próprio), botijões de gás ou outros combustíveis, e demais objetos ou material no logradouro público.

Pena: grave.

Art.297 - É proibido ao comerciante de rua que utilizar veículos automotores fazer uso destes em mau estado de conservação e limpeza.

Pena: grave.

Art. 298 - É proibido a todo comerciante de rua:

I - Comercializar, sem autorização;

Pena: gravíssima.

II - Não manter, em local visível, a tabela de preços dos produtos comercializados;

Pena: leve.

III - Faltar com a urbanidade;

Pena: leve.

IV - Prejudicar o fluxo de pedestres ou veículos;

Pena: média.

V - Deixar as instalações em via pública em dia ou horário não autorizado para o exercício da atividade;

Pena: grave.

VI - Desempenhar a atividade em desacordo com as informações constantes do instrumento de autorização;

Pena: grave.

VII - Trabalhar alcoolizado;

Pena: gravíssima.

VIII - Expor ou comercializar as mercadorias em muros, pilastras, colunas ou outras edificações;

Pena: grave.

IX - Apregoar mercadorias, salvo em feiras livres;

Pena: média

X - Fazer uso de qualquer instrumento sonoro, em qualquer circunstância.

Pena: grave.

XI - Utilizar letreiros ou qualquer tipo de propaganda, sem autorização prévia do Município;

Pena: média

XII - Atentar contra a moral e os bons costumes;

Pena: grave.

XIII - Vender mercadoria imprópria para o consumo ou fora do prazo de validade;

Pena: gravíssima.

XIV - Danificar o mobiliário urbano.

Pena: grave.

XV - Utilizar-se de auxiliar em desconformidade com o estabelecido neste Código

Pena: média

Art.299 - Não é permitido o comércio ambulante em calçadas cuja área livre resultante para passagem de pedestre, seja inferior a 2,0m (dois metros) de largura e nas seguintes áreas:

I - Em frente à entrada de edifícios e repartições públicas, de hospitais, de igrejas, de quartéis e de estabelecimentos bancários;

Pena: gravíssima.

II - Nas paradas de coletivos;

Pena: gravíssima.

III - A menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que vendam os mesmos produtos;

Pena: gravíssima.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá ser autorizado aos comerciantes de rua que exerçam as suas atividades em veículo automotor, comercializar seus produtos em áreas autorizadas de acordo com o critério da Autoridade Pública e em caráter provisório.

§ 2º - Poderá ser autorizado aos comerciantes de pipoca, churros, sorvetes e produtos destinados ao público infantil comercializar seus produtos nas áreas a critério da autoridade pública e em caráter provisório.

§ 3º - É facultado ao Executivo Municipal, segundo seu critério e entendimento, estender a proibição do comércio de rua a qualquer logradouro público não mencionado neste artigo.

§ 4º - A proibição deste artigo não se aplica a produtos específicos para turistas, desde que previamente autorizados pelo Poder Público.

Art.300- É proibido ao comerciante de rua que venda produtos alimentícios:

I - Utilizar veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

Pena: grave.

II - Embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas ou papéis usados ou maculados;

Pena: grave.

III - Usar produtos adulterados, deteriorados ou com prazo de validade vencido;

Pena: grave.

IV - Expor e vender alimentos sem os devidos cuidados de acondicionamento e higiene;

Pena: grave.

V - Usar maionese ou outro molho que a contenha, salvo a industrializada quando acondicionada em embalagens descartáveis destinadas ao uso individual, sem prejuízo do disposto no inc. I do art. 14 desta Lei;

Pena: grave.

VI - Utilizar uniforme em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público;

Pena: leve

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Comuns aos Capítulos Anteriores

Art. 301 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão competente.

Art. 302 - Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio de rua será regulado por ato do Executivo Municipal.

Art. 303 - Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

Art. 304 - A não observância das disposições comuns aos capítulos e artigos, e o descumprimento das determinações deste Código, acarretará pena de multa diária estipulada em UFM conforme anexo.

CAPÍTULO IX

Do Horário de Funcionamento do Comércio e Indústria

Art. 305 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, de modo geral, o horário é livre, devendo ser observada a Legislação pertinente.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas às farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

CAPÍTULO X

Das Instalações Elétricas

Art. 306 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Pena: grave

§ 1º - As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.

Pena: grave

§ 2º - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham dispostas.

Pena: gravíssima

§ 3º - As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sucessora ou similar.

Pena: média

TÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art.307 - Toda publicidade instalada no Município terá um prazo de 30 (trinta) dias para se legalizar se adaptar às normas desta Lei a partir da sua entrada em vigor.

Art.308 - As autorizações previstas neste Código são concedidas a título precário e intransferível; seu cancelamento ou alteração não gera a seu titular o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.

Art.309 - No período compreendido entre a publicação desta Lei e a sua entrada em vigor, a Fiscalização de Posturas poderá efetuar notificações exclusivamente para fins de informação.

Art.310 - Este Código entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA-TO AOS
17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2008.

JOSE ANTONIO GIL DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA 2007/2008

ANEXO

PENA

Leve
R\$ 75,24 a R\$ 314,64
Média
R\$ 321,48 a R\$ 629,28
Grave
R\$ 636,12 a R\$ 1.251,72
Gravíssima
R\$ 1.258,56 a R\$ 4.788,00
Multa diária
R\$ 41,04